



PROCURADORIA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PEL: 002/2021.

AUTORIA: VER. DAVID REIS E OUTROS.

EMENTA: “ACRESCENTA o inciso VI ao Art. 261 da Lei Orgânica do Município de Manaus – Loman, que trata da isenção de tarifa nos transportes coletivos urbanos”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE EMENDA À LOMAN QUE PERMITE ISENÇÃO DE TARIFA NOS TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS PARA OS DOADORES DE SANGUE E DE MEDULA SOMENTE NO TRAJETO PARA A DOAÇÃO – ÍNFIMO IMPACTO NA RELAÇÃO CONTRATUAL DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO E O EXECUTIVO – REGULAR TRAMITAÇÃO.

1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o projeto de autoria do Ver. David Reis e outros que “ACRESCENTA o inciso VI ao Art. 261 da Lei Orgânica do Município de Manaus – Loman, que trata da isenção de tarifa nos transportes coletivos urbanos”.

Foi deliberado em 26/04/2021.

Distribuído para parecer em 27/04/2021.



É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se, portanto, de projeto de emenda à LOMAN de iniciativa parlamentar que obriga concessionárias de transporte público coletivo a darem gratuidade de tarifa a doadores de sangue e medula óssea somente quando forem fazer a doação.

Caso análogo foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de uma análise de um Recurso Extraordinário em ADI (10000084826130000-MG), tendo como Relator o Min. Gilmar Mendes, que em 2020 fez as seguintes ponderações:

“De fato, em respeito ao princípio da separação de poderes, é formalmente inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que concede gratuidade ou benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, por interferir indevidamente no contrato administrativo celebrado com concessionária de transporte coletivo urbano municipal, matéria essa reservada ao Poder Executivo, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da



separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido”. (ARE 929591 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27.10.2017)

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.127/2015. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA. PODER EXECUTIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015” (ARE 1.075.713AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da lei 4.237/2007 do Município de Itaúna, no que tange à concessão de gratuidade de tarifa no transporte coletivo de passageiros (art. 932 do CPC).”

Como se observa, existe precedentes no STF entendendo que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos.



Ocorre que na proposta, não haverá intervenção de grande impacto na relação de contrato entre as concessionárias e o Executivo, seja porque a gratuidade se estende somente quando do trajeto para a doação, seja porque o número de doadores é muito baixo.

Portanto, não havendo interferência de grande monta no contrato concessão de serviços públicos, não se vislumbra óbice à proposta.

3 - CONCLUSÃO

Em conclusão, constata-se que a proposta poderá seguir trâmite normal.

É o parecer.

Manaus, 25 de junho de 2021.

Eduardo Terço Falcão

EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador